



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. ART. 57, §1º, II, E §2º DA LEI Nº 8.666/93.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

**ASSUNTO:** Análise de viabilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 20232268.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo do **contrato nº 20232268**, pelo **período de 20/08/2025 a 20/08/2026**, conforme solicitado pela Comissão Permanente de Licitações. O contrato foi firmado entre o Município de São Miguel do Guamá/PA, por meio do **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**, inscrita no **CNPJ nº 05.193.073/0001-60** (contratante), e a empresa **M G CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 27.293.132/0001-05**. O objeto do contrato é a **contratação de serviços de engenharia para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 020/2023.

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma, em resumo: há a necessidade de prorrogar o prazo de vigência a fim de dar continuidade aos serviços contratados, em virtude dos mesmos ainda não terem sido integralmente finalizados. A vigência do atual contrato findará em 19/08/2025 e a não prorrogação contratual ou a abertura de novo procedimento licitatório implicaria em medidas de maiores custos e tempo para a Administração.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Memorando nº 014/2025 - Manifestação do Fiscal de Contrato (Fls. 01);
- Portaria nº 598/2023, que dispõe sobre a designação de fiscal do contrato (Fls. 02);



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

- Cronograma Físico-Financeiro (Fls. 03-05);
- Ofício nº 262/2025, expedido pela SEMIU, solicitando à empresa contratada anuência para celebração do Termo Aditivo (Fls. 06);
- Declaração de anuência da empresa **M G CONSTRUTORA LTDA**, em resposta ao Ofício nº 262/2025, manifestando concordância com o aditivo contratual (Fls. 07);
- Ofício Nº 269/2025, expedido pela SEMIU – Solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo para Prorrogação de Aditivo Contratual (Fls. 08);
- Decreto nº 44/2025, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (Fls. 09-11);
- Contrato Nº 20232268 (Fls. 12-30);
- Primeiro Aditivo ao Contrato Nº 20232268 (Fls. 31-33);
- Segundo Aditivo ao Contrato Nº 20232268 (Fls. 34-35);
- Despacho – Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 36);
- Dotação Orçamentária (Fls. 37);
- Despacho – Informativo de Dotação Orçamentária e Solicitação de Autorização para Elaboração de Aditivo (Fls. 38);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (Fls. 39);
- Termo de Autorização (Fls. 40);
- Justificativa do Terceiro Aditivo ao Contrato 20232268 (Fls. 41-43);
- Minuta do Terceiro Aditivo ao Contrato Nº 20232268 (Fls. 44-46);
- Juntada de Documentos (Fls. 47);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 48);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 49);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Municipal (Fls. 50);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária (Fls. 51);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (Fls. 52);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 53);
- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (Fls. 54);
- Despacho para Parecer Jurídico (Fls. 55).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 18/04/2024, durante a execução formalizaram-se 2 (dois) Termos Aditivos que dilataram o prazo até 19/08/2025. No entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar a sua legalidade.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento apresentado se restringe à prorrogação de prazo, sem qualquer acréscimo de valor contratual. A Lei Federal nº 8.666/1993 admite, de forma excepcional, a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses previstas em seu art. 57. Dentre essas hipóteses, destaca-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços quando houver interrupção decorrente de fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, II, § 2º *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em análise à legislação aplicável, constata-se que a presente pretensão se amolda perfeitamente ao disposto no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993. Nessa lógica, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia;
- c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação;
- d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara);
- f) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato;
- g) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo, no entanto, sugerimos a Administração que elabore um cronograma físico financeiro complementar que respalde o novo prazo, assim como adequação do cronograma físico financeiro já existente da obra, a fim de adequar às devidas finalidades.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sob a ótica estritamente jurídica, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, desde que observadas as orientações expostas acima, esta Assessoria opina **FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica de



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do **Contrato nº 20232268**, pelo período de 20/08/2025 a 20/08/2026, respeitados os ditames do dispositivo supra e observada a congruência entre o serviço e a situação a ser atendida, bem como, às demais exigências legais para contratação com a Administração Pública, com base nas razões mencionadas, e com fulcro no disposto no Art. art. 57, §1º, II, §2ª, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 02 de julho de 2025.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**  
Advogado – OAB/PA nº 25.353